

PAULO RODRIGO DE LIMA

Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

(11) 98453-1597

paulo.rodrigo.lima@usp.br

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO
BRASIL PARA CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS:
LEI DE MIGRAÇÃO E NORMAS INFRALEGAIS PERTINENTES, À LUZ DO
SISTEMA UNIVERSAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS.**

Conventionality Control and Residence Authorization in Brazil for Unaccompanied or Separated Migrant Children: Migration Law and Relevant Sub-Legal Norms, in Light of the Universal System and the Inter-American System of Human Rights

RESUMO

Neste artigo, atinente ao controle de convencionalidade em face de direitos de crianças migrantes, analisa-se a autorização de residência no Brasil para crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, prevista na Lei de Migração e normas infralegais pertinentes, à luz do Sistema Universal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente, da Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6), de 1º de setembro de 2005, do Comitê sobre os Direitos da Criança, e do Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Para tanto, a fim de responder a questões de controle de convencionalidade, investiga-se se a previsão desses direitos no ordenamento brasileiro encontra-se em consonância com a interpretação dada a esses mesmos direitos no plano internacional pelos referidos Comitê e Corte IDH, analisando-se, inclusive, se a construção do texto normativo da Lei de Migração considerou disposições internacionais sobre esses direitos, seja de forma abrangente, com referências ao Sistema Universal e Interamericano de Direitos Humanos, seja de forma específica, em relação à Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 e ao Parecer Consultivo OC-21/14. Como resultado desse estudo, conclui-se que a Lei de Migração e normas infralegais pertinentes, em matéria de direitos de crianças migrantes, especialmente quanto à autorização de residência no Brasil para crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, ainda que remetam, seja em seu teor, seja em documentos relativos à construção dessas normas, a normas do Sistema Universal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, também à jurisprudência desse último, não fazem referência Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 e ao Parecer Consultivo OC-21/14, ainda que o Brasil tenha sido um dos Estados solicitantes desse último à Corte IDH.

PALAVRAS-CHAVE: Migração. Crianças migrantes. Crianças migrantes desacompanhadas ou separadas. Autorização de residência. Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6). Parecer Consultivo OC-21/14. Lei de Migração.

KEYWORDS: Migration. Migrant children. Unaccompanied or separated migrant children. Residence permit. General Recommendation No. 6 (2005) (CRC/GC/2005/6). Advisory Opinion OC-21/14. Migration Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. A RECOMENDAÇÃO GERAL N° 6 (2005) (CRC/GC/2005/6) DO COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DIREITOS DAS CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS.....	7
3. O PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DAS CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS.....	9
4. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL PARA CRIANÇAS MIGRANTES SEPARADAS OU ABANDONADAS: ART. 30, INCISO II, ALÍNEA “F”, DA LEI DE MIGRAÇÃO E NORMAS INFRALEGAIS PERTINENTES.....	12
5. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS, NO ORDENAMENTO BRASILEIRO, À LUZ DO SISTEMA UNIVERSAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	16
6. CONCLUSÃO.....	24

CONTROL DE CONVENCIONALIDAD Y PERMISO DE RESIDENCIA EN BRASIL PARA NIÑOS MIGRANTES NO ACOMPAÑADOS O SEPARADOS: LEY BRASILEÑA DE MIGRACIÓN Y NORMAS SUBLEGALES PERTINENTES, A LA LUZ DEL SISTEMA UNIVERSAL Y DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS.

RESUMEN

En este artículo, en cuanto al control de convencionalidad frente a los derechos de los niños migrantes, el permiso de residencia en Brasil para los niños migrantes no acompañados o separados, previsto en la Ley Brasileña de Migración y las normas sublegales pertinentes, a la luz del Sistema Universal y del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, más específicamente, de la Recomendación General No. 6 (2005) (CRC/GC/2005/6), de 1 de septiembre de 2005, del Comité de los Derechos del Niño, y de la Opinión Consultiva OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Con el fin de responder a cuestiones de control de convencionalidad, se investiga si la previsión de estos derechos en el ordenamiento jurídico brasileño está en consonancia con la interpretación dada a estos mismos derechos a nivel internacional por los mencionados Comité y Corte IDH, analizándolo, incluso, si la construcción del texto normativo de la Ley Brasileña de Migración tomó disposiciones internacionales sobre estos derechos, ya sea de manera integral, con referencias al Sistema Universal e Interamericano de Derechos Humanos, o específicamente, en relación con la Recomendación General CRC/GC/2005/6 y Opinión Consultiva OC-21/14. Como resultado de este estudio, se concluye que la Ley Brasileña de Migración y las normas sublegales pertinentes, en materia de derechos de los niños migrantes, especialmente en lo que se refiere al permiso de residencia en Brasil para los niños migrantes no acompañados o separados, aunque se refieran, ya sea en su contenido, ya sea en documentos relativos a la construcción de estas normas, a normas del Sistema Universal y del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, así como a la jurisprudencia de este último, no hacen referencia a la Recomendación General CRC/GC/2005/6 y a la Opinión Consultiva OC-21/14, aunque Brasil fue uno de los Estados requirentes de esta última ante la Corte Interamericana.

PALABRAS CLAVE: Migración. Niños migrantes. Niños migrantes no acompañados o separados. Permiso de residencia. Recomendación General No. 6 (2005) (CRC/GC/2005/6). Opinión Consultiva OC-21/14. Ley Brasileña de Migración.

SUMARIO

1. INTRODUCCIÓN.....	5
2. RECOMENDACIÓN GENERAL No. 6 (2005) (CRC/GC/2005/6) DEL COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO Y LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS MIGRANTES NO ACOMPAÑADOS O SEPARADOS.....	7
3. OPINIÓN CONSULTIVA OC-21/14 DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y DERECHOS DE LOS NIÑOS MIGRANTES NO ACOMPAÑADOS O SEPARADOS.....	9
4. PERMISO DE RESIDENCIA EN BRASIL PARA NIÑOS MIGRANTES SEPARADOS O ABANDONADOS: ART. 30, INCISO II, LITERAL “F”, DE LA LEY BRASILEÑA DE MIGRACIÓN Y NORMAS SUBLEGALES PERTINENTES.....	12
5. CONTROL DE CONVENCIONALIDAD: PERMISO DE RESIDENCIA PARA NIÑOS MIGRANTES NO ACOMPAÑADOS O SEPARADOS, EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA, A LA LUZ DEL SISTEMA UNIVERSAL Y DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS	16
6. CONCLUSIÓN.....	24

1 INTRODUÇÃO

Tal como ensina André de CARVALHO RAMOS, ainda que o controle de convencionalidade possa ser classificado em internacional, isto é, a “atividade de fiscalização dos atos e condutas dos Estados em confronto com seus compromissos internacionais”¹, e em nacional, ou seja, “o exame de compatibilidade do ordenamento interno às normas internacionais”², é no controle de convencionalidade internacional que se encontra a ação dos intérpretes autênticos de normas convencionais, a saber, órgãos internacionais³, dentre eles, no âmbito do Sistema Universal de Direitos Humanos, o Comitê sobre os Direitos da Criança, competente para a interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, nos termos dos Artigos 43.1 e 44.1 da CDC⁴, e, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), competente para a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, tanto em sua função jurisdicional quanto em sua função consultiva, nos termos do Artigo 62.3, 63 e 64 da CADH⁵.

Em matéria de direitos de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, nacionais de outros países ou apátridas, bem como, mais especificamente, quanto à autorização de residência no Brasil para essas crianças, verifica-se haver disposições sobre esses direitos na Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6)⁶, de 1º de setembro de 2005, do Comitê sobre os Direitos da Criança, no Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, da Corte IDH, e, no ordenamento brasileiro, na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migração, e outras normas infralegais pertinentes. Diante desse quadro, cabe questionar, em matéria de controle de convencionalidade, se a previsão sobre esses direitos no ordenamento brasileiro encontra-se em consonância com a interpretação dada a esses mesmos direitos no plano internacional pelos referidos órgãos competentes do Sistema Universal e do Sistema

¹ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 212.

² Ibid., p. 213.

³ Ibid., p. 213.

⁴ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

⁵ Id., Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

⁶ UNITED NATIONS. CRC/GC/2005/6. General Comment nº 6 (2005) Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside Their Country of Origin. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FGC%2F2005%2F6&Lang=en>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Interamericano de Direitos Humanos. Outrossim, verificando-se diferenças ou semelhanças entre as disposições internacionais e nacionais sobre crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, indaga-se se a construção das disposições nacionais levou em contas as internacionais, seja de forma abrangente, com referências ao Sistema Universal e Interamericano de Direitos Humanos, seja de forma específica, em relação à CRC/GC/2005/6 e ao OC-21/14.

Constatando-se, em pesquisa preliminar, não haver precedentes sobre interpretação de Direitos Humanos de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷, enfocou-se o presente estudo, a fim de procurar respostas aos indigitados questionamentos, primeiramente, na descrição, ainda que sucinta, de previsões da CRC/GC/2005/6, do OC-21/14, da Lei de Migração e de outras normas infralegais pertinentes sobre direitos de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, especialmente, a autorização de residência para essa crianças no Brasil, de forma a estabelecer os elementos que, em seguida, serão utilizados na análise sobre o controle de convencionalidade desses direitos.

Reconhece-se, por oportuno, que as Recomendações Gerais do Comitê sobre os Direitos da Criança e os Pareceres Consultivos da Corte IDH não são vinculantes, mas não se olvida que as interpretações emitidas e consolidadas por meio desses instrumentos orientam, respectivamente, a análise do referido Comitê – nos termos da alínea “d” do Artigo 45 da CDC – sobre os relatórios que os Estados Partes das CDC devem apresentar-lhe periodicamente – conforme Artigo 44.1 da CDC –, e as sentenças que a Corte IDH proleta no exercício de sua competência jurisdicional – nos termos do Artigo 2.1 do Estatuto da Corte IDH⁸, de 1979, o

⁷ Pesquisou-se os termos “criança” e “migrante” e “desacompanhada” nas ferramentas de busca de jurisprudência dos sítios eletrônicos do STF, que retornou um resultado, não sendo Acórdão, mas uma Decisão Monocrática do Ministro André Mendonça para o *Habeas Corpus* HC nº 218.256/RS, em que esse Ministro faz referência expressa a voto que proferiu no HC nº 216.917/SC, que, por sua vez, trata sobre direito restabelecimento de decisão que permitiu a entrada de criança migrante haitiana no Brasil, acompanhada de seus pais, ainda que desacompanhada de visto, e do STJ, que não retornou resultados, repetindo-se a pesquisa no STJ com os termos “criança” e “migrante”, retornando, desta feita, dois resultados, ambos *Habeas Corpus* que versam sobre a vedação de expulsão de estrangeiro visitante quando esse for comprovadamente pai de criança brasileira. Fontes: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plurality=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20crian%C3%A7a%20e%20migrante%20e%20desacompanhada&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 2 jul. 2023. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

que também se aplica aos referidos CRC/GC/2005/6 e OC-21/14, que versam sobre direitos de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, as quais, como salienta Maura M. OOI em seu estudo sobre o caso estadunidense, já se encontram altamente vulneráveis, justamente por não estarem acompanhadas por seus pais ou responsáveis legais, sendo que o sistema migratório não pode ignorar as circunstâncias vividas por essas crianças⁹. Acrescenta-se, em tempo, que o Brasil reconheceu tanto a referida competência do Comitê sobre os Direitos da Criança, por meio da ratificação da CDC em 1990¹⁰, quanto a competência da Corte IDH relativa à interpretação da CADH, nos termos do Artigo 62.1 dessa Convenção, conforme declaração de reconhecimento aprovada pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998¹¹, e promulgada pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002¹².

2 A RECOMENDAÇÃO GERAL N° 6 (2005) (CRC/GC/2005/6) DO COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DIREITOS DAS CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS

Preliminarmente, assevera-se que, no âmbito do Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos, o Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) considera como criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”¹³. Assim, denota-se que a criança como sujeito de Direito Internacional inclui quem o Direito brasileiro,

⁹ OOI, Maura M. **Unaccompanied Should Not Mean Unprotected: The Inadequacies of Relief for Unaccompanied Immigrant Minors.** Georgetown Immigration Law Journal 25, no. 4 (Summer 2011): 883-910. p. 908. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/geoimlj25&id=913>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 30 jun. 2023.

¹¹ Id., **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.** Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=89&ano=1998&ato=782kXQE1EeNpWTd13>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

¹² Id., **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2023.

¹³ Id., **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

mais especificamente o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define como adolescente – pessoas “entre doze e dezoito anos de idade”¹⁴ –, não se limitando, portanto, à definição de criança plasmada no referido art. 2º do ECA, qual seja, a de “pessoa até doze anos de idade incompletos”¹⁵.

Ademais, frisa-se que o princípio do interesse maior da criança encontra-se previsto no Artigo 3 da CDC, segundo o qual “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”¹⁶ (grifo nosso). Em linha com essa previsão, a mesma CDC, em seu Artigo 22.1, dispõe sobre direitos de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, estabelecendo que os Estados Partes dessa Convenção – incluindo, como visto, o Brasil – devem adotar medidas para que, dentre outros pontos, crianças solicitantes de refúgio, ou que já tenham como reconhecida a condição de refugiada, inclusive estando elas sozinhas ou acompanhadas por outras pessoas que não os pais, recebam proteção e assistência humanitária¹⁷.

Outrossim, o Artigo 43.1 da CDC determinou o estabelecimento do Comitê para os Direitos da Criança, competente para, dentre outras funções, receber e analisar relatórios apresentados pelos Estados Partes da CDC sobre “medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos”¹⁸, conforme Artigo 44.1 da CDC, e para formular a esses mesmos Estados Partes e para a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGONU) sugestões e recomendações gerais baseadas nos referidos relatórios.¹⁹

Com fundamento nessa competência, exercendo o que Kerstin MECHLEM destaca como importante papel dos comitês onusianos para o estabelecimento do conteúdo normativo e do significado concreto dos Direitos Humanos em âmbito universal, bem como das

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 28 jun. 2023.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Id., Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

obrigações estatais em relação a esses direitos²⁰, o Comitê para os Direitos da Criança emitiu a Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6)²¹ em 1º de setembro de 2005, versando sobre o tratamento que os Estados Partes da CDC devem dispensar às crianças desacompanhadas ou separadas que estejam fora de seu país de origem, ou, em caso de apátridas, fora do país de sua residência habitual²². Atinente a isso, o próprio Comitê destaca que o objetivo dessa Recomendação Geral é dar enfoque à situação particularmente vulnerável das crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, à luz do princípio do interesse superior da criança²³.

Destaca-se, especialmente, que, nessa Recomendação Geral, o Comitê sobre os Direitos da Criança estabeleceu a definição de *crianças desacompanhadas*, qual seja, as que se encontram separadas de ambos os pais ou outros parentes e que não estejam acompanhadas de qualquer outro adulto a quem a lei ou o costume incumba a responsabilidade por seus cuidados, e a de *crianças separadas*, a saber, as que se encontram separadas de ambos os pais ou de outros tutores legais ou habituais, mas não de outros adultos que sejam seus parentes.²⁴

Especificamente sobre a permissão de residência a crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, o Comitê sobre os Direitos da Criança salienta que esse tipo de permissão promove a integração dessas crianças no país de acolhida, devendo basear-se em regime jurídico estável e ser regida por todos os direitos previstos na CDC, independentemente de reconhecimento da condição de refugiadas.²⁵

3 O PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DAS CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS

Assevera-se, de antemão, que o princípio da proteção especial à criança encontra-se estipulado no Artigo 19 da CADH, conforme o qual “toda criança tem direito às

²⁰ MECHLEM, Kerstin. **Treaty Bodies and the Interpretation of Human Rights.** Vanderbilt Journal of Transnational Law, Vol. 42, Issue 3 (May 2009), p. 908. Disponível em: <<https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1389&context=vjtl>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²¹ UNITED NATIONS. **CRC/GC/2005/6. General Comment nº 6 (2005) Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside Their Country of Origin.** Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FGC%2F2005%2F6&Lang=en>. Acesso em: 28 jun. 2023.

²² Ibid., p. 6.

²³ Ibid., p. 5.

²⁴ Ibid., p. 6.

²⁵ Ibid., p. 25.

medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”²⁶, princípio esse que deve ser observado pelo Estado brasileiro, posto o Brasil ter aderido e promulgado (respectivamente, em 25 de setembro e 6 de novembro de 1992) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para além do indigitado Artigo 19 da CADH, os direitos da criança²⁷, do migrante²⁸ e de crianças migrantes já foram objeto de Pareceres Consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no exercício da competência consultiva que lhe foi atribuída pelos Artigos 62.3 e 64.1 da CADH, segundo o qual os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) poderão consultar a Corte IDH sobre a interpretação da CADH ou de outros tratados de Direitos Humanos do Sistema Interamericano²⁹.

Especificamente sobre crianças migrantes, tem-se que, em 7 de julho de 2011, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – então únicos Estados Membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), dado que a Venezuela veio a ingressar no Mercosul em 2012 e a ser suspensa em 2017 –, para concretizar o que haviam acordado no âmbito da Comissão da Iniciativa

²⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

²⁷ No Parecer Consultivo OC-17/2022, de 28 de agosto de 2002, sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, que fora solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte IDH, dentre outros pontos, versou sobre a definição de criança para o Artigo 19 da CADH, a respeito de que, após referir-se à definição de criança, já vista acima, presente no Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), conclui que criança é toda pessoa que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade. Em matéria de criança migrante, o OC-17/2022 foca na condição de crianças solicitantes de refúgio ou asilo, asseverando que ao princípio de proteção especial à criança plasmado no Artigo 19 da CADH deve-se integrar as normas e princípios consagrados na CDC e na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, especialmente em caso de crianças que tenham sido separadas de seus pais ou responsáveis. Fonte: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²⁸ No Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, que fora solicitada pelo Estado mexicano, a Corte IDH define o ato de migrar como o de “deixar um Estado com o propósito de mudar-se para outro e nele se estabelecer” e migrante como um “termo genérico que abrange tanto o emigrante quanto o imigrante”, sendo o emigrante “a pessoa que deixa um Estado com o propósito de mudar-se para outro e nele se estabelecer” e o imigrante “a pessoa que chega a outro Estado com o propósito de nele residir” (traduções nossas), bem como salienta que os migrantes se encontram geralmente em situação de vulnerabilidade como sujeitos de Direitos Humanos, dada a condição individual de ausência ou déficit de poder dos migrantes em relação aos não migrantes. Em matéria de criança migrante, o OC-18/03 cita trecho da Resolução 54/166 de 24 de fevereiro de 2000 da AGONU (A/RES/54/166), sobre a Proteção dos Migrantes, que reitera a necessidade de proteção plena, pelos Estados, dos Direitos Humanos universalmente reconhecidos dos migrantes, especialmente das crianças e das mulheres, independentemente da situação jurídica em que se encontrem. Fonte: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Condición Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²⁹ BRASIL. op. cit. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Niñ@Sur³⁰, dado que o Artigo 64.1 da CADH legitima Estados Membros da OEA a realizarem essa solicitação, não o Mercosul, apresentaram pedido de Parecer Consultivo sobre a infância migrante à Corte IDH, a fim de que essa Corte interpretasse os direitos da criança migrante à luz, dentre outras normas, do Artigo 19 da CADH (proteção especial à criança)³¹, contexto em que, como assevera André de Carvalho Ramos, os Pareceres Consultivos da Corte IDH “têm o condão de firmar o que é o Direito na esfera interamericana de proteção aos direitos”³².

Atendendo à referida solicitação, a Corte IDH emitiu o Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, asseverando, nas Considerações Gerais desse Parecer, que as necessidades e requerimentos de proteção de crianças migrantes são variados, posto que as causas e características dessas migrações são diversas, envolvendo tanto crianças que migram em busca de refúgio ou asilo quanto as que buscam, por motivos diversos, melhores oportunidades, contexto em que, ainda segundo a Corte IDH, a proteção internacional a essas crianças compreende: refúgio e asilo; proteção recebida por qualquer estrangeiro com fundamento em obrigações internacionais de Direitos Humanos; proteção recebida por apátridas com base em tratados pertinentes.³³

Ainda nas referidas Considerações Gerais, ao tratar especificamente sobre crianças desacompanhadas ou separadas, nacionais de outros Estados ou apátridas, a Corte IDH reproduziu³⁴, com a devida citação, as definições, apresentadas acima (*vide* nota 24),

³⁰ A Comissão Permanente de Implementação de Ações Relativas à Iniciativa Niñ@Sul para a Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em 26 de abril de 2011, no âmbito da XIX Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos (RAADH) do Mercado Comum do Sul (Mercosul), realizada em Assunção, Paraguai, apresentou proposta de Parecer Consultivo à Corte IDH sobre criança migrante, especialmente quanto a estândares de processo de identificação de situações de risco que requerem proteção integral à criança migrante, bem como mecanismos de proteção especial, medidas cautelares em procedimentos migratórios, condições adequadas de alojamento e observação dos princípios de não devolução e do direito à vida familiar , registrando-se que o Brasil, nessa oportunidade, manifestou seu apoio à solicitação desse Parecer Consultivo à Corte IDH e propôs que cada país desse prioridade a mecanismos de proteção integral a crianças migrantes. Fonte: MERCADO COMUN DEL SUR. MERCOSUR/RAADDHH/CP NIÑ@SUR/ACTA N° 01/11. Reunión de la Comisión Permanente para la Coordinación e Implementación de Acciones Relativas a la Iniciativa Niñ@Sur para la Promoción Y Protección de los Derechos de los Niños/as y Adolescentes. p. 4. Disponível em: <<https://www.raadh.mercosur.int/wpdm-package/acta-xix-reunion-iniciativa-ninsur-paraguay/>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. p. 3. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

³² CARVALHO RAMOS, André de. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 169.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. op. cit., p. 14.

³⁴ Ibid., p. 17.

concebidas pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, do âmbito, como visto, da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

Além disso, dentre os trechos em que versou sobre procedimentos migratórios nesse Parecer Consultivo, a Corte IDH, embora reconhecendo que os Estados receptores têm direito a elaborar e executar políticas migratórias, inclusive as atinentes ao direito de residência, frisou que os Estados devem considerar o interesse superior da criança em todo procedimento que resulte em decisão que possa afetar os direitos de uma criança.³⁵

Registre-se, pertinentemente, que o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH) do Mercosul norteou no Parecer Consultivo OC-21/14 da Corte IDH a publicação, em 2017, do *Guía Regional del Mercosur para la Identificación y Atención de Necesidades Especiales de Protección de los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes Migrantes*³⁶ – no qual frisou que procedimentos migratórios de permissão de residência devem ocorrer em conformidade com obrigações em matéria de Direitos Humanos, incluindo casos que envolvam crianças desacompanhadas³⁷ –, no âmbito do Plano de Ação Estratégica de Ação Social (PEAS) do Mercosul, Programa de Ações e Atividades para garantir os direitos das crianças e adolescentes migrantes e de seus familiares³⁸, que fora aprovado em 2012, ainda quando da tramitação do OC-21/14 na Corte IDH.

4 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL PARA CRIANÇAS MIGRANTES SEPARADAS OU ABANDONADAS: ART. 30, INCISO II, ALÍNEA “F”, DA LEI DE MIGRAÇÃO E NORMAS INFRALEGAIS PERTINENTES

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional.** p. 101. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

³⁶ MERCADO COMÚN DEL SUR. **Guía Regional del Mercosur para la Identificación y Atención de Necesidades Especiales de Protección de los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes Migrantes.** 2017. Disponível em: <<https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2021/07/ESP-Gu%C3%A1-Regional-del-MERCOSUR-para-la-Identificaci%C3%B3n-y-Atenci%C3%B3n-de-Necesidades-Especiales-de-Protecci%C3%B3n-de-los-Derechos-de-Ni%C3%81os-Ni%C3%81as-Ni%C3%81os-Ni%C3%81as-y-Adolescentes-Migrantes.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

³⁷ Ibid., p. 24.

³⁸ Id., **Programa de Acciones y Actividades para garantizar los derechos de los niños, niñas y adolescentes migrantes y de sus familiares en el marco del Eje II del Plan Estratégico de Acción Socil del MERCOSUR.** 2012. Disponível em: <<https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/10/Programa-de-Acciones-y-Actividades-consensuado-espa%C3%B1ol1.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

Consta que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migração – a qual, segundo André de CARVALHO RAMOS, é fruto da constatação de que a negação de direitos, a imposição de entraves burocráticos na regularização migratória e a atuação estatal com arbítrio e sem coerência não reduzem o deslocamento de pessoas, provocando, sim, a degradação das condições de vida dos migrantes³⁹ –, contém diferentes dispositivos sobre crianças migrantes, dentre eles, o inciso XVII de seu art. 3º, conforme o qual a política migratória brasileira rege-se pelos princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente migrante⁴⁰.

Como enfoque deste estudo, encontra-se a alínea “f” do inciso II do art. 30 da Lei de Migração, que define que a residência no Brasil poderá ser autorizada, mediante registro, por critério *ratione personae*, ao menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional.⁴¹ Deve-se esclarecer, por oportuno, que a solicitação de residência, inclusive a de crianças ou adolescentes migrantes desacompanhados ou separados, é procedimento migratório cujo regime jurídico se fundamenta diretamente nas hipóteses de autorização previstas no art. 30 da Lei de Migração⁴², sendo procedimento que, por isso, se distingue da solicitação de refúgio⁴³.

Regulamentando a Lei de Migração, encontra-se o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 – o qual, segundo André de CARVALHO RAMOS, Pedro DALLARI e outros autores, desvirtuou o espírito da Lei de Migração quanto aos direitos dos migrantes e à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas migratórias adequadas⁴⁴ –, do qual o presente estudo salienta o art. 157, cujo: *caput* dispõe que a “autorização de residência poderá ser concedida à criança ou ao adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado

³⁹ CARVALHO RAMOS, André de. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração**. Conjur. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

⁴³ A solicitação de refúgio, conforme reforça o *caput* do art. 19 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tem por fundamento a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, podendo ser apresentada, como dispõem os incisos I, II e III do art. 1º dessa Lei, por todo indivíduo que se encontre fora do país de sua nacionalidade – ou, não tendo nacionalidade, fora do país de residência habitual – e a esse país não possa ou não queira retornar devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou a grave e generalizada violação de direitos humanos. Fonte: BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁴⁴ BERNER, Vanessa. Et.al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Conjur. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem?gathStatIcon=true>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

ou abandonado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional”⁴⁵; § 1º define que a decisão sobre a autorização de residência previsto no *caput* deve ser tomada com observância ao interesse superior da criança ou do adolescente; § 2º prevê que a Defensoria Pública da União (DPU) poderá requerer a referida autorização de residência; § 3º define que a autorização de residência vigorará até que o migrante atinja a maioridade; § 4º estipula que, após atingir a maioridade, o migrante deverá comparecer, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), a uma unidade da Polícia Federal para formalizar o pedido de alteração do prazo de residência para indeterminado.⁴⁶

Atendendo ao previsto no § 5º do referido art. 157 da Lei de Migração, que dispõe que o requerimento de autorização de residência com fundamento no *caput* desse mesmo artigo deve respeitar “requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública”⁴⁷, o então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, editou a Portaria nº 197, de 6 de março de 2019, a qual estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, bem como de registro e emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório, a crianças ou adolescentes nacionais de outros países ou apátridas, desacompanhados ou separados, que se encontrem em pontos de controle migratório fronteiriços ou no território nacional.⁴⁸ Nessa Portaria, constata-se: que os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º definem, respectivamente, que o reconhecimento da condição de criança ou adolescente desacompanhado ou separado ocorrerá por avaliação da Defensoria Pública, em procedimento próprio ou por decisão judicial; que os incisos I e II do art. 3º estabelecem, respectivamente, que o requerimento da autorização de residência prevista na Portaria será apresentado por Defensor Público ou por representante legal nomeado pelo juiz competente; que o art. 9º estipula que o prazo da residência deve ser fixado até a data em que o migrante atinja a maioridade; que o art. 11 veda cobrança de taxas e multas relativas a esse tipo de requerimento; que o art. 14 estabelece a tramitação prioritária dos requerimentos apresentados com Fundamento na Portaria, em razão das necessidades e circunstâncias em que se encontram crianças ou adolescentes migrantes desacompanhados ou separados.⁴⁹

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Ibid.

Verifica-se, ademais, que o *caput* do art. 2º da referida Portaria nº 197/2019 estabelece que a definição de criança ou adolescente desacompanhado ou separado adotada nesse ato normativo é a prevista na Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017⁵⁰, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e da Defensoria Pública da União (DPU), definição essa disposta nos incisos I e II do § 1º dessa Resolução Conjunta, que reproduzem as indigitadas definições de criança desacompanhada e de criança separada estabelecidas, em âmbito universal, pelo Comitê sobre os Direitos da Criança na Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6), de 1º de setembro de 2005 (*vide* nota 24), sendo que, inclusive, o preâmbulo da Resolução Conjunta faz menção expressa a essa Recomendação Geral. Ainda sobre a mencionada Resolução Conjunta nº 1/2017, salienta-se que ela estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, contendo, em seu Anexo I, Formulário para Análise de Proteção, para preenchimento por Defensor Público, conforme inciso I do art. 2º da mencionada Portaria nº 197/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, no procedimento de entrevista de crianças ou adolescentes migrantes desacompanhados ou separados, para identificação e avaliação preliminar.^{51 52}

⁵⁰ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁵¹ Ibid.

⁵² A fim de contextualizar, ainda que resumidamente, a dimensão social do objeto da pesquisa jurídica apresentada acima, sublinha-se – com base em dados compilados em estudo realizado no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica 01/2019, firmado entre a Defensoria Pública da União (DPU) e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), que avaliou a atuação da DPU nos atendimentos a crianças e adolescentes desacompanhadas, separadas ou indocumentadas realizados no Município de Pacaraima, no estado de Roraima, no contexto do fluxo de nacionais da Venezuela para o Brasil – que a denominada Missão Pacaraima da DPU prestou assistência jurídica a 5.880 crianças e adolescentes migrantes entre maio de 2019 e março de 2020 , sendo que em 819 atendimentos, 13,9% do total, identificou-se essas crianças e adolescentes como desacompanhadas, em 3.141 atendimentos, 53,4% do total, como separadas e em 1.919 atendimentos, 32,6% do total, como indocumentadas , para as quais foi indicada a solicitação de residência temporária como resultado da avaliação de 2.316 de atendimentos, 39,4% do total, em sua maioria, de adolescentes, e a indicação da solicitação de refúgio como resultado da avaliação de 3.561 atendimentos, 60,6% do total, em sua maioria, de crianças de até 6 anos . Por sua vez, apresentando dados mais abrangentes sobre a migração de crianças para o Brasil, posto não fazer o recorte com base na condição de crianças desacompanhadas ou separadas, dados compilados no Relatório Anual 2022 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, indicam que houve, em 2021, 13.572 solicitações de residência de crianças de 0 a 4 anos e 16.223, de crianças maiores que 4 e menores que 12 anos, as quais, somadas, representaram 19,7% das solicitações de residência apresentadas naquele ano. Fontes: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Migração de Crianças e Adolescentes. Um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria Pública da União.** 2021. p. 7. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Relatorio_-_Migracao_de_Crianas_e_Adolescentes_ACT_DPU-UnB.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023. OLIVEIRA, Tadeu.

5 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA CRIANÇAS MIGRANTES DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS, NO ORDENAMENTO BRASILEIRO, À LUZ DO SISTEMA UNIVERSAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Tendo sido apresentadas, acima, em matéria de direitos de crianças migrantes, especialmente a autorização de residência para crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, nacionais de outros países ou apátridas, a Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6), do Comitê sobre os Direitos da Criança, e o Parecer Consultivo OC-21/2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a Lei de Migração e outras normas infralegais pertinentes, cumpre analisar se a previsão sobre esses direitos no ordenamento brasileiro encontra-se em consonância com a interpretação dada a esses mesmos direitos no plano internacional pelos referidos órgãos competentes do Sistema Universal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, verificando-se, ademais, se a construção das disposições nacionais levou em contas as internacionais, seja de forma abrangente, com referências ao Sistema Universal e Interamericano de Direitos Humanos, seja de forma específica, em relação à Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 e ao Parecer Consultivo OC-21/14.

Assevera-se como pertinente esse enfoque no âmbito legislativo, dado, como visto, a CRC/GC/2005/6 consubstanciar interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), cujo Artigo 3, como grifado acima (*vide nota 16*), determina que órgãos legislativos devem considerar em todas as suas ações relativas a crianças, primordialmente, o interesse maior da criança, bem como o OC-21/14 apresentar interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cujo Artigo 2 estabelece que o Estados partes devem adotar as medidas legislativas, à luz de suas respectivas Constituições e da própria CADH, que forem necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades plasmados na CADH⁵³.

TONHATI, Tânia. Mulheres, crianças e jovens na migração internacional no Brasil. In: CAVALCANTI, L. (Org.). OLIVEIRA, T. (Org.). SILVA, B. G. (Org.). **Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral.** p. 21. Brasília, DF:

OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Obmigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Complementarmente, frisa-se a premissa de que normas nacionais, até mesmo em seu processo de elaboração, devem ter em consideração a interpretação de normas internacionais realizada por órgãos internacionais competentes, esses que são, como visto, os intérpretes autênticos no controle de convencionalidade. Sobre isso, especificamente quanto ao exercício do controle de convencionalidade pela Corte IDH, o que inclui seus Pareceres Consultivos, André de CARVALHO RAMOS, versando sobre o caso brasileiro, afirma que o Brasil deve cumprir com esses Pareceres, evitando futura responsabilização internacional do Estado brasileiro por violação da CADH⁵⁴, bem como Sergio GARCÍA RAMÍREZ, discorrendo sobre o caso mexicano, afirma que o trabalho legislativo é essencial para a recepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito nacional⁵⁵.

Procedendo à análise, verifica-se, primeiramente, que tanto a alínea “f” do inciso II do art. 30 da Lei de Migração quanto o *caput* do art. 157 do Decreto 9.199/2017 versam sobre a autorização de residência para menor nacional de outro país, *desacompanhado ou abandonado*, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional, previsões essas que se distinguem das indigitadas definições sobre crianças migrantes *desacompanhadas ou separadas* estipuladas, em âmbito universal, na Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6) e, no Sistema Interamericano, no Parecer Consultivo OC-21/2014, não trazendo, por sua vez, a Lei de Migração nem o Decreto 9.199/2017 qualquer definição jurídica sobre criança *abandonada* ou indicação de similaridade, na perspectiva jurídica, entre a criança *abandonada* e a *separada*, sequer havendo definição ou menção expressa sobre criança *abandonada* na atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵⁶, especialmente após as redações dadas ao art. 34 do ECA pela Lei nº 12.010/2009 e ao § 2º do art. 260 pela Lei nº 13.257/2016.

Constata-se, por sua vez, que a Portaria nº 197/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e a Resolução Conjunta nº 1/2017 do CONANDA, do Conare, do CNIG e da DPU contêm expressamente previsões sobre autorização de residência para criança ou adolescente nacional de outro país ou apátrida, *desacompanhado ou separado*, utilizando,

⁵⁴ CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 170.

⁵⁵ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **El control judicial interno de convencionalidad**. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., vol. V, núm. 28, diciembre, 2011, p. 159. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6634093.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 jun. 2023.

portanto, conceitos cujas definições jurídicas encontram-se estipuladas, como visto, na Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 do Comitê sobre os Direitos da Criança e no Parecer Consultivo OC-21/2014 da Corte IDH, embora o art. 2º dessa Portaria nº 197/2019 disponha que o conceito de criança ou de adolescente nela adotado é o previsto na referida Resolução Conjunta nº 1/2017, a qual, de sua parte, evoca a Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 em seu preâmbulo, não citando o Parecer Consultivo OC-21/2014, embora apresente definições de criança ou adolescente migrante *desacompanhado* ou *separado*, respectivamente, nos incisos I e II do § 1º de seu art. 1º, com teor semelhante aos dessas definições na Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 e no Parecer Consultivo OC-21/2014. Denota-se, assim, que a Portaria nº 197/2019 não faz referência ao Direito Internacional pertinente à matéria sobre qual versa – crianças e adolescentes migrantes desacompanhados ou separados –, e a Resolução Conjunta nº 1/2017, sim, mas parcialmente, posto ignorar o Parecer Consultivo OC-21/2014.

Outro ponto em que, sucintamente, é possível levantar questões decorrentes da distinção, explicada preliminarmente acima, entre a definição jurídica de criança para o Direito Internacional e para o Direito brasileiro é o relativo ao previsto no *caput* do art. 70 da Lei de Migração, a saber, que o Estado brasileiro pode conceder naturalização provisória a migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência – o que, por certo, inclui casos de criança ou adolescente *desacompanhado* ou *separado* – no Brasil antes de completarem 10 (dez) anos de idade, pedido de naturalização esse que deve ser requerido por intermédio de representante legal⁵⁷. Sobre isso, destaca-se que o estabelecimento do direito de requisição de naturalização provisória tão somente a crianças ou adolescentes migrantes que tenham fixado residência no Brasil antes dos 10 (dez) anos de idade não se encontra em consonância com as definições, vistas acima, de criança para o Direito Internacional nem para o Direito brasileiro, pois, para aquele Direito, pode-se questionar o que justificaria a vedação da requisição de naturalização provisória para crianças que tenham estabelecido residência no Brasil a partir dos 11 (onze) e antes dos 18 (dezoito) anos de idade e, para esse Direito, pode-se indagar, considerando a distinção que faz entre criança e adolescente, o que justificaria, por exemplo, a vedação dessa requisição a crianças que tenham fixado residência no Brasil com 11 (onze) anos de idade⁵⁸.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁵⁸ No entanto, pode-se reconhecer essa disposição *caput* do art. 70 da Lei de Migração como certo avanço, quando comparada à do *caput* do art. 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, também denominada Estatuto do Estrangeiro – revogado pela Lei de Migração –, que estabelecia que somente poderiam requerer a naturalização provisória menores que houvessem estabelecido residência no Brasil até os 5 (cinco) anos de idade. Fonte: BRASIL. Lei nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil,

Enfocando a análise no histórico de tramitação da Lei de Migração no Congresso Nacional, que iniciou no Senado Federal por meio do Projeto de Lei (PL) nº 288/2013, de iniciativa do então Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), seguiu, após aprovação pelo Senado, para a Câmara dos Deputados, onde tramitou por meio do PL nº 2.516/2015, relatado pelo Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB-SP), retornou, após aprovação de substitutivo pela Câmara, para o Senado, onde teve o texto final aprovado, remetido em seguida para sanção pela Presidência da República, sanção com vetos que consubstanciou a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, vetos que foram mantidos pelo Congresso Nacional⁵⁹, verifica-se que, mesmo tendo iniciado essa tramitação oito anos após a emissão da Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6) do Comitê sobre os Direitos da Criança, bem como iniciado quando já tramitava na Corte IDH o procedimento que resultou no Parecer Consultivo OC-21/2014, recebendo o referido PL, inclusive, Emendas sobre direitos de crianças migrantes, especialmente a relativa a autorização de residência para menores desacompanhados ou separados, após a emissão do Parecer Consultivo OC-21/2014 pela Corte IDH, não há referência, seja na Justificação do PL nº 288/2013, seja em Pareceres sobre esse PL e sobre o PL nº 2.516/2015, ou mesmo no Parecer sobre o texto final aprovado pelo Senado Federal, à Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 e ao Parecer Consultivo OC-21/2014, embora haja menções, reconheça-se, a normas ou jurisprudência do Sistema Universal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Sobre isso, tem-se que o texto original do PL nº 288/2013 previa, em matéria de crianças migrantes, nacionais de outros países ou apátridas, tão somente, em seu art. 7º, a vedação de concessão de visto ao estrangeiro menor de 18 (dezoito anos), desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, e, em seu art. 44, a possibilidade de concessão de naturalização provisória a criança ou adolescente migrante que tenha fixado residência no Brasil antes de completar 10 (dez) anos de idade⁶⁰. Outrossim, constata-se que, na Justificação desse PL, não há referência à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC),

cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁵⁹ CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013.** Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-288-2013>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁶⁰ SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013. Institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil.** Gabinete do Senador Aloysio Nunes Ferreira. 2013. p. 24 e 48. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2931990&ts=1630416064492&disposition=inline&_gl=1*3loxdd*_ga*MTUwNDE3MDE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMxMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTMxMTQuMC4wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

à Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6), sequer ao Comitê sobre os Direitos da Criança, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e ao Parecer Consultivo OC-21/2014, sequer à Corte IDH⁶¹.

Verifica-se, no Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013⁶², elaborado pelo Senado Federal, que outras disposições sobre direitos de crianças migrantes foram acrescentadas ao texto do PL nº 288/2013 por meio de Substitutivo apresentado através da Emenda nº 7 do Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) do Senado Federal⁶³, apresentada em 2 de julho de 2015 e aprovada em 6 de julho de 2015, portanto, após a emissão da Recomendação Geral (CRC/GC/2005/6) e do Parecer Consultivo OC-21/2014, mas sem referência a elas ou ao Comitê sobre os Direitos da Criança ou à Corte IDH, seja no teor dessa Emenda, seja nos Pareceres nº 398 a 400, emitidos pelo Senado Federal no procedimento que resultou na Emenda nº 7 - CRE⁶⁴. Sobre essas disposições atinentes a

⁶¹ Constata-se, no entanto, que essa Justificação do PL nº 288/2013 faz menção a normas do Sistema Universal de Direitos Humanos atinentes à proteção e assistência às vítimas, respectivamente, de tráfico de pessoas e de migrantes, quais sejam, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado, no Brasil, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado, no Direito brasileiro, pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Fonte: SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013. Institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil.** Gabinete do Senador Aloysio Nunes Ferreira. 2013. p. 38. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2931990&ts=1630416064492&disposition=inline&_gl=1*3loxdd*_ga*MTUwNDE3MD E1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMzMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTMxMTQuMC4 wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁶² SENADO FEDERAL. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000754&ts=1630416068649&disposition=inline&_gl=1*13xcauq*_ga*MTUwNDE3M DE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMzMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTYzMDMuMC 4wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁶³ Id., Emenda nº 7 (Substitutivo)-CRE. Texto Final. Substitutivo aprovado em turno suplementar. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Institui a Lei de Migração. In: SENADO FEDERAL. **Pareceres Nºs 398 a 400, de 2015. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil.** p. 131-186. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000754&ts=1630416068649&disposition=inline&_gl=1*13xcauq*_ga*MTUwNDE3M DE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMzMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTYzMDMuMC 4wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁶⁴ Verifica-se, todavia, que o inciso VI do § 1º do art. 1º dessa Emenda nº 7 – CRE faz menção à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e, no § 1º do art. 32 dessa Emenda, tanto menção à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas quanto à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada, no Direito brasileiro, pelo Decreto nº 50.125, de 28 de janeiro de 1961. Fonte: SENADO FEDERAL. Emenda nº 7 (Substitutivo)-CRÉ. Texto Final. Substitutivo aprovado em turno suplementar. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Institui a Lei de Migração. In: SENADO FEDERAL. **Pareceres Nºs 398 a 400, de 2015. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil.** p. 132. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000754&ts=1630416068649&disposition=inline&_gl=1*13xcauq*_ga*MTUwNDE3M DE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMzMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTYzMDMuMC 4wLjA.>

direitos de crianças migrantes plasmadas no teor da Emenda nº 7 – CRE, de cuja aprovação resultou o texto final do PL nº 288/2013 aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados, destaca-se, em perspectiva geral, o inciso XVII do art. 3º dessa Emenda⁶⁵, que introduziu a proteção integral e a atenção ao interesse superior de criança e adolescentes migrantes como princípios norteadores do PL nº 288/2013, e, em perspectiva específica, a previsão sobre admissão excepcional de crianças migrantes desacompanhadas ou sem autorização expressa para viajarem desacompanhadas, com encaminhamento imediato delas ao Conselho Tutelar, conforme inciso V do art. 40 dessa Emenda⁶⁶.

Especificamente sobre a autorização de residência no Brasil para crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, nacionais de outro país ou apátridas, constata-se não haver previsões sobre essa matéria no texto final do PL nº 288/2013 aprovado pelo Senado Federal em 6 de julho de 2015. Sobre isso, verifica-se que foram acrescidos, em 5 de julho de 2016, Capítulo sobre Residência e Seção sobre Autorização de Residência ao texto por meio do qual se elaborou a Lei de Migração no Congresso Nacional, quando da tramitação do referido PL nº 2.516/2015 na Câmara dos Deputados, logo no primeiro Parecer e Voto do Relator Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB-SP) na Comissão Especial que foi instituída para proferir Parecer sobre o PL nº 2.516/2015, voto em que apresentou Substitutivo ao texto desse PL, que incluiu previsão sobre a não aplicação de medida de repatriação, além de para refugiados e apátridas, aos migrantes “menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados, exceto nos casos em que se demonstrar imprescindível para sua reintegração à família de origem”⁶⁷, mas ainda sem prever especificamente a autorização de residência para crianças migrantes desacompanhadas ou separadas⁶⁸.

Consta que a previsão sobre autorização de residência para crianças migrantes desacompanhadas ou abandonadas foi acrescida ao PL nº 2.516/2015 por meio do inciso XIV do art. 25 do Substitutivo que o Relator Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB-SP)

DE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMxMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTYzMDMuMC
4wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁶⁵ Ibid., p. 134.

⁶⁶ Ibid., p. 149.

⁶⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015. Parecer e Voto do Relator.** p. 47. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1474314&filename=PRL+1+PL251+615+%3D%3E+PL+2516/2015>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁶⁸ Id., **Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015. Parecer e Voto do Relator.** p. 39-40. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1474314&filename=PRL+1+PL251+615+%3D%3E+PL+2516/2015>. Acesso em: 2 jul. 2023.

apresentou em 13 de julho de 2016, dispondo o referido inciso que a residência no Brasil poderá ser autorizada a “beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida ou , que se encontrem nas fronteiras brasileiras ou em território nacional”⁶⁹ (grifo nosso). A respeito da apresentação desse outro Substitutivo ao PL nº 2.516/2015, o próprio Relator asseverou, em 13 de julho de 2016, em seu Complemento de Voto, que havia acolhido sugestões de modificação do texto que recebera após a leitura de seu Parecer de 6 de julho 2015, dentre elas as da irmã Rosita Milesi, pelo Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), quem, segundo o Relator, “fez justas considerações quanto à proteção de menores desacompanhados”⁷⁰. Importante frisar, ademais, que o inciso XIV do art. 25 da Redação Final do PL nº 2.516/2015⁷¹, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 6 de dezembro de 2016, manteve, com igual teor ao do Substitutivo de 13 de julho de 2016, a previsão sobre autorização de residência a crianças migrantes desacompanhadas ou abandonadas. A respeito do contexto relatado, verifica-se que os referidos Parecer e Voto e Complemento de Voto do Relator, bem como o Parecer da Comissão Especial relativa ao PL nº 2.516/2015⁷² não fazem referência à Recomendação Geral (CRC/GC/2005/6), sequer ao Comitê sobre os Direitos da Criança, e à OC-21/2014, tendo havido referência à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) apenas no Parecer e Voto do Relator, que registrou que diversas entidades civis defenderam supressão de dispositivos que, considerando o texto PL nº 2.516/2015 tal como o era antes da apresentação dos Substitutivos relatados acima, violariam os princípios da não discriminação e de igualdade perante a lei, assentando essas entidades essa convicção em entendimentos da Corte IDH que asseveraram que “a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas”⁷³.

⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015. Complemento de Voto.** p. 24. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1476663&filename=SBT+4+PL251615+%3D%3E+PL+2516/2015>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁷⁰ Ibid., p. 2.

⁷¹ Id., **Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B de 2015 do Senado Federal (PLS) nº 288/2013 na Casa de origem).** p. 17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1516507&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+2516/2015>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁷² Id., **Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015, do Senado Federal, que "institui a Lei de Migração" (altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga as Leis nº 818, de 1949 e 6.815, de 1980), e apensados. Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. Parecer da Comissão.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1476944.htm>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁷³ Id., **Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015. Parecer e Voto do Relator.** p. 15. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1474314&filename=PRL+1+PL251615+%3D%3E+PL+2516/2015>. Acesso em: 2 jul. 2023.

Como visto, o texto final do PL nº 2.516/2015, aprovado na Câmara dos Deputados, conteve alterações em relação ao texto final do PL nº 288/2013, que houvera sido aprovado no Senado Federal. Por isso, a tramitação do texto da Lei de Migração retornou para o Senado Federal, onde se votou o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013 (SCD 7/2016)⁷⁴, com sua aprovação, em 18 de abril de 2017, com a Redação Final apresentada, nessa mesma data, pela Comissão Diretora, em Plenário, por meio do Anexo ao Parecer PLEN/SF nº 60/2017⁷⁵, em que a previsão sobre autorização de residência para crianças ou adolescentes migrantes desacompanhadas ou separadas foi plasmada na alínea “f” do inciso II do art. 30 – ou seja, com alteração de numeração e disposição em relação ao indigitado art. 25, inciso XIV, do texto final do PL nº 2.516/2015 –, estabelecendo que a residência no Brasil pode ser autorizada a pessoa que “seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional”⁷⁶ – ou seja, com alteração de teor em relação ao mesmo art. 25, inciso XIV, do texto final do PL nº 2.516/2015. Sobre esse contexto, frise-se que o referido Parecer PLEN/SF nº 60/2017 não faz referência à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), à Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6), sequer ao Comitê sobre os Direitos da Criança, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e ao Parecer Consultivo OC-21/2014, sequer à Corte IDH⁷⁷.

⁷⁴ SENADO FEDERAL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127792>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁷⁵ Id., **Parecer nº 60, de 2017 – PLEN/SF. Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013 (nº 2.516, de 2015, na Câmara dos Deputados).** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5301060&ts=1630415377456>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁷⁶ Ibid., p. 12.

⁷⁷ No entanto, nesse mesmo contexto, há referência à Corte IDH no Parecer (SF) nº 7, de 6 de abril de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) do Senado Federal, no qual o Relator, o então Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), votou pela aprovação do SCD 7/2016, com alterações – as quais foram inclusas na Redação Final que, como visto, foi adotada, em 18 de abril de 2017, por meio do Parecer PLEN/SF nº 60/2017 –, voto esse em cuja análise o Relator posicionou-se contra proposição de redução de prazo de procedimento administrativo de deportação em caso de atos contrários aos princípios e objetivos da Constituição Federal de 1988, afirmando que essa redução ofenderia o princípio constitucional da ampla defesa, evocando, como referências internacionais que reforçam esse seu entendimento, precedentes da Corte IDH, a saber, o Parecer Consultivo nº 18, de 17 de setembro de 2003, sobre a condição jurídica dos migrantes indocumentados – já abordado, acima, neste estudo – e a Sentença da Corte IDH para o Caso *Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia*, de 25 de novembro de 2013 , que condenou o Estado boliviano por violações de Direitos Humanos dessa Família, por uma série de fatos ocorridos entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2001, envolvendo sumário indeferimento de solicitação de refúgio e expulsão dessa Família, da Bolívia para o Peru – sendo esse justamente o país que a Família houvera deixado por fundado temor decorrente de ordem de prisão expedida pelas autoridades peruanas contra os pais nessa Família, ambos peruanos, acusados de supostos atos de terrorismo ocorridos no início da década de 1990 –, procedimentos das autoridades migratórias bolivianas esses que, tal como sentenciado pela Corte IDH, violaram, dentre outras disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), os princípios da não devolução (*non refoulement*) (Artigo 22.8 da CADH), da proteção especial

6 CONCLUSÃO

Como resultado do estudo realizado acima, sobre direitos de crianças migrantes, especialmente a permissão de residência no Brasil para criança migrantes desacompanhadas ou separadas, nacionais de outros países ou apátridas, respondendo às questões sobre controle de convencionalidade inicialmente levantadas, respostas que foram buscadas por meio da análise da Lei de Migração e normas infralegais pertinentes do direito brasileiro, à luz do Sistema Universal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, principalmente da Recomendação Geral nº 6 (2005) (CRC/GC/2005/6), do Comitê sobre os Direitos da Criança, e do Parecer Consultivo OC-21/2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conclui-se que o ordenamento brasileiro, em que pese a distinção entre criança para o Direito Internacional – pessoas menores de 18 (dezoito) anos – e para o Direito nacional – pessoas menores de 12 (doze) anos –, ainda que preveja direitos a crianças migrantes, não se encontra totalmente em linha com a interpretação desses direitos pelos referidos Comitê e Corte IDH, posto fazer referência à interpretação internacionalista, adotando os termos *criança desacompanhada ou separada*, tão somente na Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017⁷⁸, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), do Conselho Nacional de Imigração (CNiG) e da Defensoria Pública da União (DPU), ainda assim, tão somente à Recomendação Geral CRC/GC/2005/6, não ao Parecer Consultivo OC-21/2014, sendo que, embora também adote os termos crianças migrantes *desacompanhadas ou separadas*, a Portaria nº 197, de 6 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não se remete ao Direito Internacional,

à criança (Artigo 19 da CADH) e da proteção à família (Artigo 17 da CADH), posto os três filhos na Família na Pacheco Tineo, dois peruanos e um chileno, todos menores quando dos fatos objeto da sentença e que haviam migrado em companhia de seus pais – não sendo, portanto, crianças migrantes desacompanhadas ou separadas –, também terem tido refúgio negado e sido expulsos, da Bolívia para o Peru, em fevereiro de 2001, no mesmo procedimento que seus pais, vindo a ser separados de seus pais no Peru, dado que, assim que a Família foi obrigada a adentrar o território peruano, executou-se a mencionada ordem de prisão contra seus pais. Fontes: SENADO FEDERAL. **Parecer (SF) nº 7, de 2017. Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o processo Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2016, que Institui a Lei de Migração.** p. 7. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5225079&ts=1630415376933&disposition=inline&_gl=1*1w4vqot*_ga*MTUwNDE3MDE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMzNzkyOC4xNS4wLjE2ODgzMzc5MjguMC4wLjA.>>. Acesso em: 2 jul. 2023. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf>. Acesso: 2 jul. 2023.

⁷⁸ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>. Acesso em: 29 jun. 2023.

prevendo expressamente que sua definição sobre as referidas crianças migrantes provém da indigitada Resolução Conjunta nº 1/2017. Por sua vez, a Lei de Migração e o Decreto 9.199/2017, que a regulamenta, como visto, adotam os termos crianças ou adolescentes *desacompanhados* ou *abandonados*, não indicando a definição de crianças *abandonadas* nem estipulando haver similaridade entre os conceitos de crianças *separadas* e *abandonadas*, sequer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contém definição jurídica de crianças *abandonadas*.

Outrossim, conclui-se que o processo legislativo que resultou na aprovação da Lei de Migração, o qual, como visto, iniciou no Senado Federal por meio do Projeto de Lei (PL) nº 288/2013, seguiu, após aprovação pelo Senado, para a Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei nº 2516/2015, retornou, após aprovação de substitutivo pela Câmara, para o Senado, onde teve o texto final aprovado, remetido em seguida para sanção pela Presidência da República, sanção com vetos que consubstanciou a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, vetos que foram mantidos pelo Congresso Nacional, embora tenha contado, como descrito acima, com Justificação, Pareceres, Votos de Relatores e Emendas cujos teores fazem referência expressa a diferentes normas do Sistema Universal e do Sistema Interamericano, bem como à jurisprudência desse último Sistema, não constam, em matéria de direitos de crianças migrantes, sequer quanto aos de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, como a autorização de residência no Brasil, referências expressas à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), à Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 do Comitê sobre os Direitos da Criança e ao Parecer Consultivo OC-21/2014 da Corte IDH, ainda que, também como visto, decorrente da Emenda nº 7 – CRE, apresentada em 2 de julho de 2015 e aprovada em 6 de julho de 2015, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal ao PL nº 288/2013, e, especificamente quanto a autorização de residência para crianças migrantes desacompanhadas ou separadas, do Substitutivo que o Relator Deputado Federal Orlando Silva (PcdoB – SP) em 13 de julho de 2016 ao Projeto de Lei nº 2516/2015, se tenha acrescentado ao texto em elaboração da Lei de Migração a maioria das previsões sobre direitos de crianças migrantes desacompanhadas ou separadas posteriormente à emissão da Recomendação Geral CRC/GC/2005/6 e do Parecer Consultivo OC-21/2014, esse que, como estudado, o Brasil foi um dos Estados solicitantes à Corte IDH.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNER, Vanessa. Et.al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem.** Conjur. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem?gathStatIcon=true>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=89&ano=1998&ato=782kXQE1EeNpWTd13>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 30 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

_____. **Lei nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

_____. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017.** Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes

desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015, do Senado Federal, que "institui a Lei de Migração" (altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga as Leis nº 818, de 1949 e 6.815, de 1980), e apensados. Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. Parecer da Comissão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1476944.htm>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2516, de 2015. Parecer e Voto do Relator. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474314&filename=PRL+1+PL251615%3D%3E+PL+2516/2015>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B de 2015 do Senado Federal (PLS) nº 288/2013 na Casa de origem). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516507&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+2516/2015>. Acesso em: 2 jul. 2023.

CARVALHO RAMOS, André de. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. Conjur. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-288-2013>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf>. Acesso: 2 jul. 2023.

_____. Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **El control judicial interno de convencionalidad.** IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., vol. V, núm. 28, diciembre, 2011, pp. 123-159. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6634093.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

MECHLEM, Kerstin. **Treaty Bodies and the Interpretation of Human Rights.** Vanderbilt Journal of Transnational Law, Vol. 42, Issue 3 (May 2009), pp. 905-948. Disponível em: <<https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1389&context=vjtl>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

MERCADO COMÚN DEL SUR. **Guia Regional del Mercosur para la Identificación y Atención de Necesidades Especiales de Protección de los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes Migrantes.** 2017. Disponível em: <<https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2021/07/ESP-Gu%C3%ADa-Regional-del-MERCOSUR-para-la-Identificaci%C3%B3n-y-Atenci%C3%B3n-de-Necesidades-Especiales-de-Protecci%C3%B3n-de-los-Derechos-de-Ni%C3%B1os-Ni%C3%ADas-y-Adolescentes-Migrantes.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

_____. **MERCOSUR/RAADDHH/CP NIÑ@SUR/ACTA N° 01/11. Reunión de la Comisión Permanente para la Coordinación e Implementación de Acciones Relativas a la Iniciativa Niñ@Sur para la Promoción Y Protección de los Derechos de los Niños/as y Adolescentes.** Disponível em: <<https://www.raadh.mercosur.int/wpdm-package/acta-xix-reunion-iniciativa-ninsur-paraguay/>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

_____. **Programa de Acciones y Actividades para garantizar los derechos de los niños, niñas y adolescentes migrantes y de sus familiares en el marco del Eje II del Plan Estratégico de Acción Socil del MERCOSUR.** 2012. Disponível em: <<https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/10/Programa-de-Acciones-y-Actividades-consensuado-esp%C3%A1culo1.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

OLIVEIRA, Tadeu. TONHATI, Tânia. Mulheres, crianças e jovens na migração internacional no Brasil. In: CAVALCANTI, L. (Org.). OLIVEIRA, T. (Org.). SILVA, B. G. (Org.). **Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral.** Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Obmigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Annual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

OOI, Maura M. **Unaccompanied Should Not Mean Unprotected: The Inadequacies of Relief for Unaccompanied Immigrant Minors.** Georgetown Immigration Law Journal 25, no. 4 (Summer 2011): 883-910. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/geoimlj25&id=913>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SENADO FEDERAL. Emenda nº 7 (Substitutivo)-CRE. Texto Final. Substitutivo aprovado em turno suplementar. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Institui a Lei de Migração. In: SENADO FEDERAL. **Pareceres N°s 398 a 400, de 2015. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil.** p. 131-186. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->>

[getter/documento?dm=4000754&ts=1630416068649&disposition=inline&_gl=1*13xcauq*_ga*MTUwNDE3MDE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMxMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTYzMDMuMC4wLjA.](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000754&ts=1630416068649&disposition=inline&_gl=1*13xcauq*_ga*MTUwNDE3MDE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMxMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTYzMDMuMC4wLjA.). Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Parecer (SF) nº 7, de 2017. Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o processo Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2016, que Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5225079&ts=1630415376933&disposition=inline&_gl=1*1w4vqot*_ga*MTUwNDE3MDE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMzNzkyOC4xNS4wLjE2ODgzMzc5MjguMC4wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Parecer nº 60, de 2017 – PLEN/SF. Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013 (nº 2.516, de 2015, na Câmara dos Deputados). Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5301060&ts=1630415377456>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013. Institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Gabinete do Senador Aloysio Nunes Ferreira. 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2931990&ts=1630416064492&disposition=inline&_gl=1*3loxd*_ga*MTUwNDE3MDE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMxMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTMxMTQuMC4wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000754&ts=1630416068649&disposition=inline&_gl=1*13xcauq*_ga*MTUwNDE3MDE1OC4xNjc3MTUxNjQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMxMTE4Ny4xNC4xLjE2ODgzMTYzMDMuMC4wLjA.>. Acesso em: 2 jul. 2023.

_____. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127792>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

UNITED NATIONS. CRC/GC/2005/6. General Comment nº 6 (2005) Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside Their Country of Origin. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FGC%2F2005%2F6&Lang=en>. Acesso em: 28 jun. 2023.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Migração de Crianças e Adolescentes. Um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria Pública da União. 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Relatrio_-_Migrao_de_Crianas_e_Adolescentes_ACT_DPU-UnB.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.